

b) Gravação (amadora) integral de cada uma das três peças, em formato áudio ou vídeo em suporte digital (CD), na ocasião da sua estreia, ou, por impedimento técnico, gravadas posteriormente (podendo nesse caso não ser em concerto);

c) Indicação do nome do(s) agrupamento(s) que estreou (estream) as peças;

d) Partitura e partes instrumentais das três peças (entregues na totalidade ou separadamente, com os restantes documentos referidos nas alíneas anteriores) em suporte digital (CD).

Desenvolvimento de projeto de criação e composição para bandas filarmónicas e respetiva apresentação em concerto público, tendo em conta os efetivos instrumentais dos agrupamentos locais, resultando em obras inéditas e/ou arranjos instrumentais específicos para a renovação de repertório, destinado à apresentação pública. A duração mínima da(s) obra(s) deverá ser de 20 minutos (peça única) ou 40 minutos (conjunto de peças). O projeto conclui-se com a apresentação de partitura, partes instrumentais por naipes/solos e em suporte digital (CD), entregando um exemplar na direção regional com competência em matéria de cultura e uma gravação amadora integral das obras.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/A

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que regulamenta o sistema de apios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização, foi alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, procedendo-se a pequenas alterações, clarificando o enquadramento da vertente desportiva, permitindo expressamente que as embarcações cedidas pela Região possam ser utilizadas em atividades marítimo-turísticas e apoiando a aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros e a aprendizagem na arte de velejar específica, enquanto garante para a continuidade, divulgação e fruição desta atividade.

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, aprovou a regulamentação das normas e sistemas de apoio à recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras, à sua dotação com meios de salvamento e à recuperação e conservação de imóveis e infraestruturas associados à baleação e à indústria baleeira.

Considerando que urge, pois, estabelecer um conjunto de alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, de forma a contemplar as alterações feitas no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho.

Nos termos da alínea b) do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, alterado e republicado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º e 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito

1 — (...).

a) (...);

b) (...);

c) Os estudos sobre a história, antropologia e arqueologia industrial da baleação açoriana, e salvaguarda do respetivo património documental e do espólio material ligado à atividade baleeira;

d) O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;

e) O licenciamento dos botes baleeiros, quando necessário, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas;

f) A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras.

2 — (...).

Artigo 4.º

Processo

1 — O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores.

2 — (...).

a) (...);

b) (...);

c) Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

Artigo 5.º

Prazos

1 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, publicado até ao dia 31 de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.

2 — A não entrega da totalidade dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto anterior, implica a não aceitação da candidatura.

Artigo 7.º

Recuperação

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 — Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são até ao valor de 75 % do custo dos respetivos trabalhos.

Artigo 8.º

Conservação

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 — Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 75 % e até 80 % do custo dos respetivos trabalhos.

3 — Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 40 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 50 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 75%

4 — As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

5 — Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 50 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 70 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 80 %.

6 — As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do ‘Triângulo’ (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

Artigo 9.º

Processamento dos apoios

1 — (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 — O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3 — O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas, será realizado numa única prestação.

4 — O processamento dos apoios para a formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.

Artigo 11.º

Dotação das embarcações com os meios de salvamento

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75 % das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

Artigo 13.º

Recuperação e conservação de imóveis

1 — (...).

2 — Os apoios são regulados nos termos do regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

3 — (...).

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — (...).

2 — Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 15.º

Processamento de apoios para imóveis

O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 24.º

Verba

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural».

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

1 — São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, os artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Licenciamento para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas

1 — São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins de divulgação turística.

2 — Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Certificação da lotação;
- b) Emissão de licença;
- c) Prestação inicial anual do seguro.

Artigo 8.º-B

Formação

1 — Os apoios a atribuir para os programas de formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento de todas as componentes da embarcação;
- b) Tripulação e segurança;
- c) Iniciação à vela e remo, e respetivas técnicas de velejar e remar em botes baleeiros;
- d) Prática desportiva e competição.

2 — Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de vinte e quatro horas, divididas por doze horas teóricas e doze horas práticas.

3 — Os apoios a atribuir para a formação são até 80 % dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.

Artigo 8.º-C

Crítérios de Apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.»

2 — São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, os artigos 19.º-A, 19.º-B e 19.º-C, que passam a constituir a Secção IV, do Capítulo II, designada «Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros», com a seguinte redação:

«SECÇÃO IV

Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros

Artigo 19.º-A

Construção ou aquisição de imóveis

1 — Os apoios para a construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classifi-

cados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.

2 — Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.

Artigo 19.º-B

Crítérios de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;
- b) Custo da operação e sua justificação técnica;
- c) Adequação do local e interesse público;
- d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º-C

Apoios

1 — São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.

2 — Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

- a) 30 % do valor global, após o início da intervenção;
- b) 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos participados;
- c) Os restantes 40 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

3 — Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

- a) 10 % com a celebração do contrato-promessa de compra e venda;
- b) 90 % com a celebração da escritura.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, é republicado no anexo I, que faz parte do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Norma transitória

No ano da entrada em vigor do presente diploma, o despacho previsto no artigo 5.º do Decreto Regulamentar

Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro, com a redação ora introduzida, pode ser publicitado em data distinta.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 7 de novembro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de setembro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores, classificado, nos termos da lei, face ao seu interesse histórico, cultural e turístico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios são concedidos através da celebração de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, subsídios e bolsas, e abrangem:

a) As embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos, incluindo meios de salvamento exigidos por lei;

b) Os imóveis e infraestruturas associados à baleação e à indústria baleeira inventariados na Região Autónoma dos Açores;

c) Os estudos sobre a história, antropologia e arqueologia industrial da baleação açoriana, e salvaguarda do respetivo património documental e do espólio material ligado à atividade baleeira;

d) O fomento de atividades educacionais e formativas, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;

e) O licenciamento dos botes baleeiros, quando necessário, com vista à utilização dos mesmos como embarcações marítimo-turísticas;

f) A construção ou aquisição de imóveis para proteção das embarcações baleeiras.

2 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os proprietários de bens classificados de

património baleeiro, os indivíduos ou entidades que desenvolvam atividades enquadráveis no n.º 1 e ainda as entidades com as quais existam protocolos para utilização de património baleeiro pertencente à Região.

Artigo 3.º

Contratos

1 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo secretário regional da tutela com competência em matéria de cultura e pelos particulares promotores das atividades que constituírem o seu objeto.

2 — O secretário regional da tutela pode delegar no diretor regional da cultura, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 — Os participantes que sejam pessoas coletivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respetivos estatutos.

4 — Os contratos têm a duração correspondente ao projeto ou programa a desenvolver, podendo abranger mais de um ano civil, em função da natureza da atividade ou das disponibilidades orçamentais.

5 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, ao presente regulamento e as seguintes cláusulas:

a) Descrição pormenorizada dos projetos ou atividades a desenvolver;

b) Instalações, equipamentos e meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;

c) Datas de início e termo dos projetos ou atividades.

6 — Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objeto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

Artigo 4.º

Processo

1 — O processo inicia-se com o envio ou entrega do projeto na direção regional com competência em matéria de cultura ou num dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores.

2 — O projeto deverá conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os seguintes:

a) Identificação completa do candidato;

b) Resumo do currículo do proponente, tratando-se de pessoa singular, ou das atividades já desenvolvidas, se for pessoa coletiva, e dos formadores ou animadores, quando se justificar;

c) Documento descritivo do projeto ou da atividade que, para além de integrar o plano de atividades a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região, deverá conter o relatório de atividades realizadas e respetiva execução financeira, relativa ao apoio anteriormente concedido, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos;

d) Meios necessários;

- e) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;
- f) Orçamento discriminado;
- g) Datas de início e termo do projeto ou atividade.

Artigo 5.º

Prazos

1 — Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, publicado até ao dia 31 de janeiro, será definido o prazo para entrega das candidaturas, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte.

2 — A não entrega da totalidade dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, até ao prazo estipulado no despacho mencionado no ponto anterior, implica a não aceitação da candidatura.

Artigo 6.º

Concessão

A concessão de apoios depende de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, sob proposta da direção regional com competência em matéria de cultura, após parecer da comissão consultiva.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respetiva palamenta e demais equipamentos

Artigo 7.º

Recuperação

1 — Os apoios para recuperação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Recuperar os cascos, incluindo substituição dos seus elementos, cavername, cabina, mastros, remos e outros elementos construtivos;
- b) Executar as velas;
- c) Grande recuperação e aquisição de motores e respetiva montagem.

2 — Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são até ao valor de 75 % do custo dos respetivos trabalhos.

Artigo 8.º

Conservação

1 — Os apoios a atribuir para os trabalhos de conservação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Pintura das embarcações e calafetagem dos cascos das lanchas;
- b) Substituição de cabos;
- c) Reparação dos panos das velas;
- d) Revisão de motores, no caso específico das lanchas.

2 — Os apoios a atribuir para a conservação de cada bote e cada lancha são, respetivamente, até ao valor de 75 % e até 80 % do custo dos respetivos trabalhos.

3 — Os apoios a botes baleeiros serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que o bote alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 40 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 50 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 75 %.

4 — As regatas que obriguem à deslocação de botes entre os grupos de ilhas (ocidental, central e oriental) serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

5 — Os apoios a lanchas serão atribuídos, exclusivamente, em função do número de regatas em que a lancha alvo de apoio participa, a saber:

- a) 1 a 2 regatas — até 30 %;
- b) 3 a 5 regatas — até 50 %;
- c) 6 a 8 regatas — até 70 %;
- d) Mais de 8 regatas — até 80 %.

6 — As regatas que obriguem a deslocação de lanchas entre as ilhas do «Triângulo» (S. Jorge, Pico e Faial) e as ilhas da Graciosa ou Terceira serão, para efeitos do número anterior, contabilizadas a duplicar.

Artigo 8.º-A

Licenciamento para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas

1 — São apoiados integralmente os gastos no âmbito do licenciamento das embarcações para fins de divulgação turística.

2 — Os apoios a atribuir para o licenciamento dos botes baleeiros para sua utilização por empresas marítimo-turísticas abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Certificação da lotação;
- b) Emissão de licença;
- c) Prestação inicial anual do seguro.

Artigo 8.º-B

Formação

1 — Os apoios a atribuir para os programas de formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros destinam-se a apoiar a aplicação dos programas específicos e deverão abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento de todas as componentes da embarcação;
- b) Tripulação e segurança;
- c) Iniciação à vela e remo, e respetivas técnicas de velejar e remar em botes baleeiros;
- d) Prática desportiva e competição.

2 — Os apoios à formação serão atribuídos em função do número de formandos e cursos de formação realizados, tendo como unidade a tripulação de um bote baleeiro e destinam-se a cursos de formação com o mínimo de duração de vinte e quatro horas, divididas por doze horas teóricas e doze horas práticas.

3 — Os apoios a atribuir para a formação são até 80 % dos custos com o formador e com o combustível da embarcação de apoio.

Artigo 8.º-C

Critérios de Apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto, tendo em conta a sua qualidade pedagógica e formativa;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 9.º

Processamento dos apoios

1 — O processamento dos apoios para a recuperação de botes e lanchas baleeiras é escalonado da seguinte forma:

- a) 50 % do valor global do orçamento, quando da adjudicação do trabalho ao estaleiro naval dele encarregue;
- b) 30 % do valor do orçamento quando estiverem executados 50 % do trabalho;
- c) 20 % do valor do orçamento quando da conclusão do trabalho.

2 — O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será realizado numa única prestação.

3 — O processamento dos apoios para o licenciamento, para efeitos de utilização por empresas marítimo-turísticas, será realizado numa única prestação.

4 — O processamento dos apoios para a formação nas artes de velejar e remar em botes baleeiros será igualmente realizado numa única prestação.

Artigo 10.º

Critérios

Nos trabalhos de recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras apenas será permitida a aplicação de técnicas e materiais tradicionais, de modo a evitar a sua descaraterização a nível de construção e recuperação naval.

Artigo 11.º

Dotação das embarcações com os meios de salvamento

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma comparticipação até 75 % das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

Artigo 12.º

(Revogado)

SECÇÃO II

Comparticipação na reparação e manutenção de imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira

Artigo 13.º

Recuperação e conservação de imóveis

1 — Os apoios para a recuperação e conservação de imóveis e infraestruturas associadas à baleação e à indústria baleeira abrangem todos os imóveis classificados existentes na Região.

2 — Os apoios são regulados nos termos do regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

3 — Os projetos, para além da aprovação pela Direção Regional da Cultura, carecem de licenciamento camarário nos casos previstos na lei.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — Para além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, os pedidos de apoios para os trabalhos de recuperação e conservação devem ser acompanhados de projeto, medições e orçamento discriminativo.

2 — Os projetos devem ser instruídos nos termos previstos no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

Artigo 15.º

Processamento de apoios para imóveis

O processamento de apoios para imóveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no regime de apoios à recuperação e conservação do património cultural imóvel.

SECÇÃO III

Outros apoios

Artigo 16.º

Estudos e atividades relacionadas com o património baleeiro

Os apoios a estudos ou atividades relacionadas com o património baleeiro podem revestir a forma de bolsas de estudo ou subsídios, cujo montante será proposto pela comissão consultiva em função dos fatores de avaliação dos projetos previstos no presente regulamento.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

Os projetos deverão conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 18.º

Critérios de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

- a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta o seu valor histórico-cultural, a qualidade e a ima-

ginação nos processos de intervenção, a inovação, a diversidade dos objetivos e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade;

b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou atividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;

c) Interesse público;

d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º

Atividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro

Os projetos relacionados com a educação, desporto e turismo são objeto de parecer das direções regionais competentes, em razão das atividades a promover.

SECÇÃO IV

Comparticipação na aquisição ou construção de imóveis para recolha de botes baleeiros

Artigo 19.º-A

Construção ou aquisição de imóveis

1 — Os apoios para a construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, abrangem todos os edifícios a construir ou a adquirir, exclusivamente, para essa função.

2 — Os projetos de construção ou os imóveis construídos carecem dos licenciamentos previstos na lei e deverão acompanhar a instrução do processo.

Artigo 19.º-B

Crítérios de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projetos apresentados resulta da ponderação dos seguintes fatores:

a) Mérito intrínseco do projeto apresentado, tendo em conta a sua qualidade formal e construtiva, bem como a sua integração no território;

b) Custo da operação e sua justificação técnica;

c) Adequação do local e interesse público;

d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos fatores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º-C

Apoios

1 — São apoiados os gastos no âmbito da construção e aquisição de imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados.

2 — Os apoios a atribuir para a construção dos imóveis, destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

a) 30 % do valor global, após o início da intervenção;

b) 30 % do valor global, após estarem executados 50 % dos trabalhos participados;

c) Os restantes 40 %, após a entrega do relatório final de conclusão.

3 — Os apoios a atribuir para a aquisição dos imóveis destinados à recolha de botes baleeiros classificados, são processados da seguinte forma:

a) 10 % com a celebração do contrato-promessa de compra e venda;

b) 90 % com a celebração da escritura.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma é da competência da Direção Regional da Cultura.

Artigo 21.º

Caducidade dos apoios

Os apoios caducam no caso de:

a) Os projetos não se terem iniciado, sem justificação, nos prazos previstos;

b) Os projetos serem interrompidos injustificadamente.

Artigo 22.º

Reembolso dos apoios

A utilização indevida das verbas atribuídas ou o incumprimento dos projetos aprovados obriga os beneficiários a reembolsar a Região Autónoma dos Açores dos montantes já processados, acrescidos dos juros legais.

Artigo 23.º

Reembolso de investimento

As verbas próprias investidas por entidades utilizadoras de botes e lanchas da Região, no que respeita a recuperação de cascos, mastros, remos, velas e motores, serão integralmente devolvidas à entidade utilizadora, no caso de a embarcação ser retirada a essa mesma entidade nos cinco anos subsequentes ao investimento.

Artigo 24.º

Verba

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em ações próprias do Plano da Região, no Programa de Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural.

Artigo 25.º

Venda e alienação a terceiros

Para além do disposto no artigo 16.º Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, os bens que tenham sido objeto dos apoios previstos no presente diploma só

podem ser transacionados ou alienados após parecer favorável do secretário regional da tutela.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2015/M

PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA FIXAÇÃO DE UM SISTEMA FISCAL REGIONAL

A situação social e económica estrutural da Região Autónoma da Madeira foi particular e fortemente fustigada e agravada com a crise económica e financeira com que os países e as nações recentemente se confrontaram.

O cumprimento do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), que a Região tem vindo a assegurar escrupulosamente, com sacrifício notório e excessivo das famílias e das empresas, permitiu iluminar, com maior cristalinidade, os *handicaps* permanentes e estruturantes inerentes à sua condição de região ultraperiférica assim como os insuficientes recursos disponíveis que lhe facultam a prossecução daquele programa.

Nestes recursos e instrumentos, avultou o programa político-económico de desenvolvimento da Região consubstanciado na Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (ZFM ou CINM), cuja natureza, estatuto, mérito e resultados foram escrutinados por esta Assembleia Legislativa a propósito das vicissitudes que afetaram gravemente a sua atratividade e competitividade.

Nesse exercício, efetuado através da Resolução n.º 4/2012/M, de 12 de janeiro, esta Assembleia Legislativa reafirmou a essencialidade do CINM como instrumento fundamental na estratégia de desenvolvimento económico e social da Região e reconheceu o seu papel fulcral na captação de receitas fiscais que em muito contribuíram para o bom desempenho da Região no cumprimento do PAEF.

Mas, na presente data, o desenvolvimento do CINM está condicionado por um conjunto de fatores objetivos que a Região tem vindo a ponderar e a propor a redução ou mitigação do seu reflexo negativo, situação que não obscurece, no entanto, o caminho, por ele desbravado, que o crescimento económico e desenvolvimento da Região e sustentabilidade da sua economia reclamam e recomendam.

Esse caminho surge inscrito e irradia do estatuto de região ultraperiférica (RUP) conferido à Região pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), através do seu artigo 349.º, que propugna que as RUP para combaterem os seus constrangimentos permanentes estruturantes, que, pela sua persistência e conjugação, prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, recorram a medidas específicas, como, entre outras, as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal e as zonas francas.

O recurso combinado ou isolado destes domínios de atuação permite às RUP o acesso às políticas comuns da

União Europeia e garante-lhes o usufruto das políticas europeias de coesão económica, social e territorial.

Nessa senda, as RUP reforçam o compromisso proposto pela União Europeia, pela Comunicação COM (2012) 287 final, de 20 de junho de 2012, da Comissão sobre “As regiões ultraperiféricas da União Europeia: Parceria para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”, para, em parceria, protagonizarem o papel de embaixadores ou postos avançados da União Europeia junto das economias emergentes bem como se erigirem em centros logísticos ou plataformas empresariais.

Ora, segundo o n.º 4 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, ou, tão-só, Estatuto, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, “o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e justiça social”.

Estes princípios fundadores do sistema fiscal regional entroncam-se nos princípios constitucionalmente consagrados da correção das desigualdades, da convergência económica e social e da solidariedade nacional, enformados pelos princípios que fundam o sistema fiscal nacional, como é o caso da capacidade contributiva e da finalidade redistributiva no contexto constitucional, político e económico do País. Na combinação destes princípios constitucionais defluiu o dever que impende sobre os órgãos de soberania de, no domínio das suas competências, criarem os “mecanismos adequados à rentabilidade e à competitividade internacional” do CINM (cf. o n.º 3 do artigo 146.º do Estatuto), o qual tendo originariamente sido aprovado em relação ao CINM vale para os restantes “instrumentos de desenvolvimento económico” da Região (*idem*).

É, pois, no âmbito da autonomia política e fiscal que assiste à Região e tendo em consideração a natureza e a economia do sistema fiscal nacional que a Assembleia Legislativa da Madeira reconhece que o presente, acautelador do futuro da Região, impõe a adoção de medidas fiscais de carácter geral para toda a Região, que permitam que o sistema fiscal regional seja um eficaz e incontornável instrumento de crescimento e desenvolvimento económico e social bem como de inadiável justiça social.

Esse desiderato de um efetivo e real poder tributário próprio é corporizado num conjunto de medidas fiscais gerais para a Região Autónoma da Madeira estimulantes e incentivadoras da modernização, diversificação, inovação e internacionalização da economia regional e, de igual passo, assegurando-se a coesão, solidariedade e justiça social que a sociedade madeirense aspira e reclama, e condensa-se e realiza-se através da presente proposta de lei enquadrada nas normas constitucionais e estatutárias que recortam a autonomia política, fiscal e administrativa da Região.

A Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica (RUP), dotada de uma pequena economia insular, confronta-se com constrangimentos estruturais permanentes que afetam gravemente o seu desenvolvimento, sendo-lhe facultado, face à persistência e conjugação desses *handicaps*, um conjunto de medidas consagrado quer no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) quer na Constituição da República Portuguesa quer ainda no seu Estatuto Político-Administrativo.

A recente crise económica e financeira mundial agravou ainda mais pesadamente a Região, conforme foi reconhe-